

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

*Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para incluir o inciso XIII ao art. 3º, dispondo sobre a dispensa de reconhecimento de firma e autenticação em atos assinados conforme a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, inclusive em relações entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de reconhecimento de firma e autenticação em atos assinados por meio das modalidades previstas na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, inclusive nas relações entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 3º .....

.....  
 XIII – não ser exigido reconhecimento de firma ou autenticação em ato devidamente assinado por qualquer das modalidades de assinatura previstas na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, inclusive nas relações entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão de um inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), para afirmar, como direito fundamental para o desenvolvimento econômico, a dispensa de reconhecimento de firma e autenticação em atos devidamente assinados por qualquer das modalidades previstas na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, inclusive nas relações jurídicas privadas entre pessoas naturais ou jurídicas.

A Lei nº 14.063/2020 regulamentou o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública, estabelecendo diferentes níveis de segurança para documentos e interações digitais. Ao reconhecer formalmente esses mecanismos, o ordenamento jurídico conferiu-lhes eficácia jurídica equivalente à das assinaturas físicas.

Entretanto, observa-se, na prática, que ainda há exigências administrativas e privadas de reconhecimento de firma ou autenticação de documentos assinados



eletronicamente, criando barreiras desnecessárias à celeridade, à segurança jurídica e à liberdade econômica.

A proposta busca eliminar entraves tanto nas interações com o Poder Público quanto nas relações entre particulares, fortalecendo a confiança nas assinaturas eletrônicas e promovendo a modernização das práticas negociais.

Ao incluir o dispositivo proposto na Lei da Liberdade Econômica, reafirma-se o compromisso do Estado brasileiro com a desburocratização, a inovação e a segurança jurídica, estimulando a redução de custos, o aumento da eficiência e a dinamização das relações econômicas e sociais.

Além disso, a medida contribui para o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), da livre iniciativa e da valorização da boa-fé nas relações privadas (art. 170), fortalecendo o ambiente de negócios e promovendo maior competitividade no mercado nacional e internacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,                    de                    de 2025.

**Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR**  
MDB-MG

